



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA

CONTROLE DE LEGALIDADE | LICITAÇÃO | CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA | FASE EXTERNA

PARECER JURÍDICO FINAL • FASE EXTERNA | CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº 014/2026 | OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA | CONVÊNIO Nº 037/2026-
SEINFRA

PARECER JURÍDICO

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	Processo Administrativo nº 1.195/2026 (fase preparatória) e Processo Administrativo nº 2.310/2026 (fase externa) – 1Doc/PMV
Interessado:	Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DLCA (Despacho 17-2.310/2026, de 11/09/2026). Unidade orçamentária: Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura – SEMUTI.
Modalidade:	Concorrência, na forma eletrônica, nº 014/2026 (art. 28, II, da Lei nº 14.133/2021), realizada no Portal de Compras Públicas
Critério de Julgamento:	Menor preço global, modo de disputa aberto, regime de empreitada por preço global
Objeto:	Execução de obra de pavimentação asfáltica em quinze vias urbanas da sede do Município de Viseu/PA, com área total de 24.084,80 m², compreendendo terraplenagem, regularização e compactação do subleito, base, imprimação, revestimento em CBUQ, drenagem superficial, meio-fio, sarjetas e sinalização horizontal e vertical.
Valor Estimado:	R\$ 6.520.054,06 (seis milhões, quinhentos e vinte mil, cinquenta e quatro reais e seis centavos)
Valor Adjudicado:	R\$ 6.320.480,10 (seis milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta reais e dez centavos), em favor de G. C. N. CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 06.789.584/0001-02, com redução de R\$ 199.573,96 (3,06%) sobre a estimativa.
Fonte de Custeio:	Convênio nº 037/2026-SEINFRA (Processo nº 2026/2716752): repasse estadual de R\$ 6.000.000,00 e contrapartida municipal de R\$ 520.054,06; vigência de 240 dias contados da assinatura, em 09/06/2026.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA COMUM DE ENGENHARIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ. CONVÊNIO Nº 037/2026-SEINFRA. CONTROLE DE LEGALIDADE ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO (ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021). DILIGÊNCIAS DE EXEQUIBILIDADE (ART. 59, § 2º). DESCLASSIFICAÇÃO MOTIVADA. INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESEMPATE FICTO SEM REPERCUSSÃO NO RESULTADO. ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO (ART. 64, II). DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024.

I – Concorrência eletrônica, menor preço, para pavimentação asfáltica de 24.084,80 m² em vias urbanas, estimada em R\$ 6.520.054,06 e adjudicada à G. C. N. Construtora Ltda. por R\$ 6.320.480,10, com recursos do Convênio nº 037/2026-SEINFRA.



II – Divulgação e interstício regulares. Julgamento precedido de diligências técnicas; desclassificação da primeira arrematante por não demonstrar a formação de seus preços após oportunidades sucessivas; inabilitação de licitante que não apresentou documentos. Desempate ficto operado pela plataforma sem efeito sobre a ordem final. Preços unitários da adjudicatária não superiores ao orçamento-base. Certificado de regularidade do FGTS vencido após o recebimento das propostas, atualizável em diligência. Recursos esgotados sem manifestação.

III – Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento, sendo viável a homologação mediante as providências indicadas na conclusão, com cautelas quanto à formalização do contrato e à vigência do convênio.

01. DA COMPETÊNCIA E DO ALCANCE DA MANIFESTAÇÃO

O Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, pelo Despacho 17-2.310/2026, de 11 de setembro de 2026, submete a esta Procuradoria-Geral a Concorrência Eletrônica nº 014/2026, já adjudicada, para exame da conformidade dos atos da fase externa com a Lei nº 14.133/2021 (p. 560/560 do PA 2.310/2026).

A atribuição decorre do art. 57, VI, do Decreto Municipal nº 006/2024 e integra a segunda linha de defesa das contratações públicas, na forma do art. 169, II, da Lei nº 14.133/2021. O controle prévio do art. 53 foi realizado ao término da fase preparatória, no parecer de 27 de julho de 2026 (p. 108/141 do PA 1.195/2026). Agora o exame recai sobre os atos praticados a partir da divulgação do edital e se destina a subsidiar a decisão que o art. 71 reserva à autoridade superior.

FUNDAMENTO NORMATIVO — DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR E LINHAS DE DEFESA — ARTS. 71 E 169 DA LEI Nº 14.133/2021; ART. 57 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 71, caput e incisos I a IV – Lei nº 14.133/2021: Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Art. 169, caput, I e II – Lei nº 14.133/2021: As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

Art. 57, caput e VI – Decreto Municipal nº 006/2024: Compete à Procuradoria Geral do Município de Viseu/PA manifestar-se juridicamente sobre: [...] VI - Todas as outras atribuições de assessoramento jurídico envolvendo aquisições e contratos.



O art. 71 não subordina a adjudicação a manifestação jurídica antecedente, de modo que a adjudicação já praticada não se contamina pela ordem em que os atos foram produzidos. A homologação, ato que encerra o procedimento e consolida o resultado, ainda está por ser praticada, e é a ela que este parecer se dirige.

A manifestação é opinativa e restrita ao plano jurídico. Os juízos de engenharia sobre composições de custos, produtividades e acervos técnicos cabem à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, e suas conclusões são aqui examinadas quanto à existência, à coerência e à suficiência da motivação.

02. RELATÓRIO

A fase preparatória, instruída no PA 1.195/2026, recebeu parecer desta Procuradoria-Geral pela regularidade com ressalvas. Seguiram-se o Estudo Técnico Preliminar retificado, com registro da contratação no item 83 do Plano de Contratações Anual de 2026 (p. 147/170), a declaração de compatibilidade de quantitativos e custos e a justificativa sobre a data-base do orçamento aprovado pela concedente (p. 173/175), a Portaria nº 152/2026-GS/SEMAD, que designou o engenheiro civil Ruan Calebe Duarte de Oliveira como fiscal (p. 176/177), o Memorando nº 174/2026-SC/SEFIN, com a dotação e as fontes do repasse e da contrapartida (p. 183), e, em 11 de agosto de 2026, a declaração de adequação orçamentária e financeira e a autorização de abertura, ambas firmadas pelo Prefeito (p. 188/191).

O certame foi autuado no PA 2.310/2026 em 11 de agosto de 2026 (p. 1/6). A Controladoria-Geral do Município opinou favoravelmente ao prosseguimento em 12 de agosto de 2026 (p. 12/16), e o Termo de Convênio nº 037/2026 e sua publicação foram juntados (p. 17/27). O aviso foi publicado em 12 de agosto de 2026 no DOU, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação, no Diário Oficial dos Municípios e no PNCP, com abertura designada para 27 de agosto de 2026, às 10h (p. 127/135).

Quatro empresas apresentaram proposta: G. C. N. Construtora Ltda. (R\$ 6.515.611,60), XP Empreendimentos Ltda. (R\$ 6.520.054,06), Construtora Norte Alfa Ltda. (R\$ 6.518.900,70) e Alfa e Ômega Construtora e Serviços Ltda. (R\$ 6.194.051,36). Na etapa de lances, a G. C. N. chegou a R\$ 6.320.480,10 e a XP a R\$ 6.318.000,00; encerrada a disputa, a plataforma assegurou à XP, identificada como microempresa, lance de desempate, com o qual ofertou R\$ 6.192.000,00 (p. 140/143 e 549/551).

A XP apresentou planilhas em 27 de agosto e teve a proposta aceita em 28 de agosto, após parecer técnico da SEMOB (p. 166/200). Aberto o prazo de intenção de recurso, a Alfa e Ômega manifestou intenção contra essa aceitação. Na mesma data, convocada a apresentar os documentos de habilitação no prazo de duas horas, a XP nada enviou e foi inabilitada às 15h56. A Alfa e Ômega passou a arrematante e a Construtora Norte Alfa, empresa de pequeno porte, não exerceu o desempate que lhe foi oferecido (p. 551/552).

A proposta da Alfa e Ômega foi submetida à SEMOB, que, em 31 de agosto, identificou divergências entre seus preços unitários e as referências declaradas, sobretudo no item de concreto asfáltico (SINAPI 95996), correspondente a 73,85% da proposta, e recomendou diligência (p. 264/275). A licitante respondeu em 1º de setembro, após prorrogação de prazo, atribuindo os descontos a



estratégia comercial e juntando cotação de CBUQ a R\$ 770,00/t (p. 277/287). O segundo parecer técnico, de 2 de setembro, considerou a resposta parcialmente satisfatória, porque a composição apresentada seguia utilizando CBUQ a R\$ 1.123,49/t e a cotação trazia a condição “sem emissão de nota fiscal”, e recomendou diligência complementar (p. 290/300). Concedido novo prazo de duas horas, a licitante limitou-se a pedir outra prorrogação, que foi negada, e em 4 de setembro o Agente de Contratação desclassificou a proposta em decisão fundamentada registrada na ata (p. 552/553).

A G. C. N. passou a arrematante; a Construtora Norte Alfa novamente não exerceu o desempate. A G. C. N. apresentou proposta readequada e planilhas em 8 de setembro (p. 303/321), e a SEMOB atestou, em 9 de setembro, a adequação e a exequibilidade da proposta (p. 324/325). Aceita a proposta, a empresa enviou os documentos de habilitação às 13h14 do mesmo dia (p. 328/515) e foi habilitada às 16h15. O prazo de intenção de recurso encerrou-se às 16h25 sem manifestação, e a sessão foi finalizada às 16h34 (p. 553/554).

A Ata Final, gerada em 10 de setembro de 2026 e assinada pelo Agente de Contratação e pela equipe de apoio, foi juntada com o quadro de vencedores (p. 547/556). O objeto foi adjudicado à G. C. N. Construtora Ltda. pelo Prefeito Municipal em 10 de setembro de 2026, às 18h03 (p. 559), e os autos vieram a esta Procuradoria-Geral para parecer final. É o relatório.

03. FUNDAMENTAÇÃO

03.1. Da divulgação do edital e do prazo mínimo para propostas

A primeira verificação é a da publicidade, pressuposto de todos os atos seguintes. A lei exige a divulgação do inteiro teor do edital no PNCP, a publicação de extrato em diário oficial e em jornal de grande circulação e a observância de prazo mínimo entre a divulgação e a abertura, graduado conforme a natureza do objeto e o critério de julgamento.

FUNDAMENTO NORMATIVO — PUBLICIDADE E PRAZOS — ARTS. 54, 55 E 183 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 54, caput e § 1º – Lei nº 14.133/2021: *A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

§ 1º *Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.*

Art. 55, caput e II, “a” – Lei nº 14.133/2021: *Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...] II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;*

Art. 183, caput e III – Lei nº 14.133/2021: *Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: [...] III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.*



O aviso saiu em 12 de agosto de 2026 no Diário Oficial da União (Seção 3, nº 151), no Diário Oficial do Estado (nº 36.729), no Diário do Pará e no Diário Oficial dos Municípios, e o edital, com seus anexos, foi divulgado no PNCP na mesma data, sob o identificador 04873618000117-1-000048/2026. Os três meios exigidos pelo art. 54 foram, portanto, atendidos.

O objeto foi qualificado na fase preparatória como obra comum de engenharia, julgada pelo menor preço, o que atrai o prazo de dez dias úteis do art. 55, II, “a”. Entre a divulgação e a abertura correram dez dias úteis integrais, de 13 a 26 de agosto, e a sessão realizou-se no décimo primeiro dia útil subsequente. Não há registro de impugnação ou pedido de esclarecimento, e quatro empresas acorreram ao certame, dado que confirma, no plano dos fatos, a efetividade da divulgação.

03.2. Da disputa e da aceitabilidade da proposta adjudicada

Assentada a regularidade da convocação, cumpre verificar se o preço vencedor é aceitável. Nas obras de engenharia, a lei manda examinar, além do valor global, os preços unitários relevantes, e o regulamento municipal proíbe preços unitários acima do orçamento da Administração, cautela que protege o Município contra o chamado “jogo de planilha” nos aditivos futuros.

FUNDAMENTO NORMATIVO — ACEITABILIDADE E EXEQUIBILIDADE — ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 30 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 59, caput, III e IV – Lei nº 14.133/2021: *Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

Art. 59, §§ 2º a 5º – Lei nº 14.133/2021: *§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 30, caput e parágrafo único – Decreto Municipal nº 006/2024: *Na elaboração do orçamento de obras e serviços de engenharia deverão ser definidos os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, com fixação de preços máximos para ambos, os quais deverão constar no edital. Parágrafo único. O edital deve vedar expressamente a aceitação de preços unitários acima dos previstos no orçamento da Administração.*

A proposta da G. C. N., de R\$ 6.320.480,10, corresponde a 96,94% do valor orçado. Está, portanto, muito acima do piso de 75% do § 4º, sem qualquer presunção de inexecutabilidade, e acima de 85%, o que dispensa a garantia adicional do § 5º.



O cotejo item a item da planilha da adjudicatária (p. 303/321) com o orçamento-base do projeto revela que nenhum dos dezoito preços unitários supera o de referência. Quinze coincidem com o orçamento ou dele se afastam em menos de 0,5%; a redução concentra-se no item 3.2, execução de pavimento em concreto asfáltico, cotado a R\$ 3.844,65/m³ contra R\$ 4.007,35/m³ (4,06% abaixo), no item 5.2, pintura de faixa de pedestres (1,52% abaixo), e no item 5.5, placas de sinalização (14,43% abaixo). Na composição do item 3.2, o insumo CBUQ figura a R\$ 1.137,99/t, ante R\$ 1.188,64/t na referência SINAPI adotada pela Administração, diferença moderada e internamente coerente com o preço ofertado. A SEMOB, órgão técnico competente, declarou a proposta exequível e compatível (p. 324/325). A aceitação, assim, observou o art. 59 da lei e o art. 30 do Decreto nº 006/2024.

03.3. Da desclassificação da Alfa e Ômega Construtora e Serviços Ltda.

A proposta da Alfa e Ômega era R\$ 126.428,74 inferior à adjudicada, e é justamente por isso que sua exclusão merece o exame mais detido. A lei não obriga a Administração a aceitar o menor preço a qualquer custo: obriga-a a aceitar o menor preço cuja formação esteja demonstrada quando houver dúvida fundada, depois de dar ao licitante a oportunidade de demonstrá-la. O edital disciplinou esse caminho.

FUNDAMENTO EDITALÍCIO — DILIGÊNCIA E AJUSTE DE PLANILHAS — EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 014/2026

Item 5.20.5: *É facultado ao Agente de Contratação/Comissão prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.*

Item 6.10: *Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.*

Item 6.12.4: *Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo Agente de Contratação/Comissão, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;*

A Administração cumpriu com largueza o dever de diligenciar. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, firmou a orientação de que a vedação a documento novo não deve ser lida literalmente, cabendo à Administração requisitar os elementos que atestem condição preexistente da proposta ou da habilitação antes de afastar o licitante. Foi o que se fez: a SEMOB apontou objetivamente as divergências, a licitante recebeu dois prazos de duas horas na primeira diligência, com prorrogação deferida a pedido, e mais duas horas na diligência complementar, somando seis horas efetivas.

O fundamento da desclassificação não foi o tamanho do desconto, que a própria SEMOB reconheceu não caracterizar, por si, inexecuibilidade. Foi a contradição interna da defesa. A licitante justificou o preço do item que responde por quase três quartos da obra com uma cotação de CBUQ a R\$ 770,00/t, mas sua composição continuava calculada com o insumo a R\$ 1.123,49/t, e a cotação trazia a condição expressa de fornecimento “sem emissão de nota fiscal”. Uma prova de custo que depende de operação sem documento fiscal não serve para demonstrar a exequibilidade de contrato



administrativo cuja proposta declara incluir todos os tributos. Instada a explicar a incoerência, a licitante não respondeu no prazo e apenas pediu nova dilação, sem indicar a razão. O indeferimento, fundado no caráter facultativo do item 5.20.5 e na isonomia com os demais licitantes, está motivado em sete registros sucessivos da ata. Aplica-se, com exatidão, o art. 59, IV, da lei.

O argumento de tratamento desigual, extraído da aceitação da proposta da XP, também não prospera. Cada proposta responde por sua própria estrutura de custos, e a XP sequer chegou a ser contratável, pois não apresentou documento algum de habilitação. De todo modo, a Alfa e Ômega não manifestou intenção de recorrer contra a própria desclassificação, nem no prazo aberto em 9 de setembro, e a matéria está preclusa, como se demonstra no tópico 03.7.

Convém projetar o cenário oposto. Tivesse o Município aceitado a proposta sem a comprovação requerida, o contrato de uma obra custeada por recursos estaduais repousaria, em 73,85% de seu valor, sobre um custo não demonstrado e amparado em fornecimento sem nota fiscal, com risco real de inexecução, de pleitos de reequilíbrio e de glosa na prestação de contas perante a concedente e as Cortes de Contas. A alternativa de conceder prazos indefinidamente romperia a igualdade com as licitantes que cumpriram os seus. A economia nominal de R\$ 126.428,74 não compensaria nenhum desses riscos.

03.4. Da inabilitação da XP Empreendimentos Ltda.

FUNDAMENTO NORMATIVO — HABILITAÇÃO DO VENCEDOR — ART. 63, II, DA LEI Nº 14.133/2021 E ITEM 7.13.1 DO EDITAL

Art. 63, caput e II – Lei nº 14.133/2021: *Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...] II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;*

Item 7.13.1 do edital: *Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no sistema, serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de mínimo de 02 (duas) horas por igual período, contado da solicitação do Agente de Contratação/Comissão.*

Convocada em 28 de agosto, às 13h05, a apresentar os documentos de habilitação até as 15h05, a XP não enviou nenhum documento nem pediu prorrogação, e foi inabilitada às 15h56. A inabilitação é consequência direta do edital. A intenção de recurso manifestada pela Alfa e Ômega naquela manhã voltava-se contra a aceitação da proposta da XP; com a inabilitação desta, perdeu objeto, e as razões nunca foram apresentadas.

03.5. Do desempate ficto operado pela plataforma

O ponto que mais poderia atrair a atenção do controle externo é a aplicação, na sessão, de benefício que o edital havia afastado. A lei retira o tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações de obras cujo valor estimado supere a receita bruta máxima da empresa de pequeno porte, e o edital o registrou expressamente.

FUNDAMENTO NORMATIVO — TRATAMENTO DIFERENCIADO E SANEAMENTO — ARTS. 4º, 147 E 169, § 3º, I, DA LEI Nº 14.133/2021; ITEM 2.5 DO EDITAL



Art. 4º, caput e § 1º, II – Lei nº 14.133/2021: *Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: [...] II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.*

Item 2.5 do edital: *Neste certame não serão asseguradas às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios nos termos do art. 42 e seguintes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Devido o valor da Obra licitada superar o limite de R\$ 4.800.00,00, conforme Art. 4º § 1º Inciso II da Lei 14.133/2021.*

Art. 147, caput e parágrafo único – Lei nº 14.133/2021: *Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: [...] Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.*

Art. 169, § 3º, I – Lei nº 14.133/2021: *Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte: I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;*

Com valor estimado de R\$ 6.520.054,06, o afastamento do benefício era de rigor e constava do edital. Ainda assim, a parametrização da plataforma permitiu que a XP, microempresa, cobrisse com lance de desempate a oferta da Alfa e Ômega, e que a Construtora Norte Alfa fosse convocada duas vezes ao mesmo direito, que não exerceu.

A questão jurídica relevante é saber se isso alterou o resultado, e a resposta é negativa. Suprimido o lance de desempate, a ordem seria: Alfa e Ômega (R\$ 6.194.051,36), XP (R\$ 6.318.000,00), G. C. N. (R\$ 6.320.480,10) e Norte Alfa (R\$ 6.518.900,70). A Alfa e Ômega seria examinada em primeiro lugar, como de fato foi, e afastada pelo motivo autônomo exposto no tópico 03.3. A XP seria a seguinte e cairia pela ausência completa de documentos de habilitação, causa que nada tem a ver com sua posição de preço. A G. C. N., que não é beneficiária do regime e venceu com lance próprio, seria a adjudicatária, pelo mesmo valor. O benefício não mudou quem foi examinado, quem foi excluído nem o preço contratado, nenhum licitante foi preterido e ninguém o impugnou.

Trata-se, pois, de impropriedade formal sem repercussão, que reclama correção dos controles preventivos para os próximos certames, na forma do art. 169, § 3º, I, e não de ilegalidade insanável apta a justificar a anulação prevista no art. 71, III. A projeção contrária confirma a conclusão: anular a licitação para repetir a disputa conduziria ao mesmo resultado, com perda de semanas preciosas diante da vigência do convênio, exposição da economia de R\$ 199.573,96 a nova disputa e adiamento de obra cuja necessidade para a mobilidade, a saúde e a segurança da população foi exaustivamente demonstrada na fase preparatória, exatamente o que o art. 147 manda evitar.



03.6. Da habilitação da G. C. N. Construtora Ltda.

Resolvida a questão da aceitabilidade, resta verificar se a adjudicatária comprovou as condições de habilitação exigidas no edital. A lei admite, após a entrega dos documentos, diligência para complementar informações sobre fatos já existentes e para atualizar documentos vencidos depois do recebimento das propostas, e o regulamento municipal atribui ao Agente de Contratação o julgamento da habilitação, com apoio técnico quando necessário.

FUNDAMENTO NORMATIVO — DILIGÊNCIA NA HABILITAÇÃO E GARANTIA DE PROPOSTA — ARTS. 58 E 64 DA LEI Nº 14.133/2021; ART. 39 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 64, caput, I e II – Lei nº 14.133/2021: *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Art. 58, caput e § 1º – Lei nº 14.133/2021: *Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.*

Art. 39, III, “e” e “h” – Decreto Municipal nº 006/2024: *Caberá ao agente de contratação [...] III - Conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações: [...] e) Verificar e julgar as condições de habilitação; [...] h) Solicitar, quando necessário, a manifestação de profissionais competentes para a análise de aspectos técnicos do objeto licitado, inclusive sobre planilhas de composição de custos;*

Item 7.13 do edital: *A verificação pelo Agente de Contratação/Comissão, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.*

A documentação enviada em 9 de setembro (p. 328/515) é ampla. Na habilitação jurídica, constam contrato social consolidado, certidão simplificada da Junta Comercial de 31 de julho de 2026, comprovante de CNPJ e quadro societário. Na regularidade fiscal e trabalhista, a certidão conjunta federal positiva com efeitos de negativa e as certidões estaduais tributária e não tributária valem até 28 de janeiro de 2027, a certidão municipal de Bragança até 14 de outubro de 2026 e a CNDT até 28 de janeiro de 2027. Na qualificação técnica, a certidão de registro e quitação no CREA-PA, válida até 27 de setembro de 2026, indica como responsável técnico o engenheiro civil Cássio do Rosário Barros, cujo vínculo se comprova por contrato de prestação de serviços e cuja certidão profissional vale até 30 de setembro de 2026, acompanhados de certidões de acervo técnico e atestados de pavimentação asfáltica e recuperação de vias executadas nos Municípios de Viseu, Augusto Corrêa, Cachoeira do Piriá e Capanema, das declarações de conhecimento do local e de disponibilidade de equipamentos e das licenças de funcionamento e ambiental. Na qualificação econômico-financeira, foram apresentados os balanços de 2024 e 2025 registrados no SPED, com índices de liquidez geral de 4,90 e corrente de 4,12 no último exercício, declarados por contador com registro regular, certidão negativa de falência de 28 de julho de 2026 e relação de compromissos assumidos. A garantia de proposta foi prestada por seguro-garantia (apólice nº 12-0775-0261499, Junto Seguros S.A.), com limite de R\$ 65.200,55, correspondente a 1% do valor estimado, e vigência até 26 de janeiro de 2027 (p. 378/389).



Um único documento reclama providência. O Certificado de Regularidade do FGTS juntado tinha validade de 5 de agosto a 3 de setembro de 2026 (p. 417), e a habilitação foi declarada em 9 de setembro. Como o vencimento ocorreu depois do recebimento das propostas, em 27 de agosto, a hipótese é exatamente a do art. 64, II: atualização em diligência, que o Agente de Contratação pode realizar por consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal, meio de prova admitido no item 7.13 do edital. Não há vício de habilitação, mas lacuna documental que deve ser suprida antes da homologação.

Na mesma oportunidade, convém que a pertinência dos acervos técnicos com as parcelas de maior relevância da obra, notadamente o revestimento em CBUQ e o conjunto meio-fio e sarjeta, seja atestada pela SEMOB, como autoriza o art. 39, III, “h”, do Decreto nº 006/2024, e que o Agente de Contratação ratifique a habilitação em despacho fundamentado. A providência não reabre o julgamento; documenta, com assinatura técnica, um juízo que a ata registrou apenas como resultado, e deixa a decisão inteiramente defensável perante a concedente e o Tribunal de Contas.

03.7. Da fase recursal e da adjudicação

FUNDAMENTO NORMATIVO — RECURSOS — ART. 165 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 165, caput, I, “b” e “c” – Lei nº 14.133/2021: *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;*

Art. 165, § 1º, I e II – Lei nº 14.133/2021: *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

Encerrada a habilitação, abriu-se prazo de intenção de recurso até as 16h25 de 9 de setembro, e nenhuma licitante se manifestou. Como a apreciação dos recursos contra julgamento e habilitação se dá em fase única, essa era a oportunidade de impugnar tanto a desclassificação da Alfa e Ômega quanto a habilitação da G. C. N. A preclusão é plena, e a única intenção anterior, dirigida contra a aceitação da proposta da XP, perdera objeto, como visto no tópico 03.4. Os recursos administrativos estão esgotados, requisito que o art. 71 exige para o encaminhamento à autoridade superior.

A adjudicação foi praticada pelo Prefeito Municipal em 10 de setembro de 2026. A competência do art. 71 é da autoridade superior, titularizada pelo Chefe do Executivo, e a delegação de competências do Decreto Municipal nº 023/2023 transfere o exercício sem retirar a titularidade de quem a delegou, de modo que o ato praticado diretamente pelo Prefeito é válido. Recomenda-se que a homologação seja praticada pela mesma autoridade, preservando a unidade do ato final.

03.8. Do Convênio nº 037/2026-SEINFRA e da execução da obra

O resultado jurídico do certame não se esgota na homologação, porque a obra é custeada por convênio, e o convênio impõe condições de tempo e de valor que repercutem diretamente sobre o contrato a ser firmado.



🏛️ FUNDAMENTO CONVENIAL — PLANO DE TRABALHO, CONTRAPARTIDA, DESPESAS E VIGÊNCIA — CONVÊNIO Nº 037/2026-SEINFRA

Cláusula Segunda, item 2.3: *Caso sejam identificadas necessidades de adequação, o Plano de Trabalho será reavaliado pela CONCEDENTE, que deliberará acerca da readequação necessária.*

Cláusula Quinta, item 5.2: *A contrapartida do CONVENIENTE será financeira no valor de R\$ 520.054,06 (quinhentos e vinte mil, cinquenta e quatro reais e seis centavos) destinados à execução do objeto deste Convênio, conforme discriminado na Cláusula Segunda, item 2.1 deste Instrumento, bem como, especificado no Plano de Trabalho devidamente aprovado pela CONCEDENTE, podendo ser alterado conforme conveniência das partes;*

Cláusula Quinta, item 5.5, “a”: *É vedado ao órgão recebedor dos recursos liberados pelo CONCEDENTE, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente: a) realizar despesa anterior ou posterior à vigência do presente Convênio;*

Cláusula Nona, item 9.1: *Este Termo de Convênio tem vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias contados a partir de sua assinatura do Termo, podendo ser prorrogado ou alterado, mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENIENTE, devidamente fundamentada, formulada com no mínimo 30 (trinta) dias úteis de antecedência antes do seu término, e desde que autorizado pelo CONCEDENTE.*

Contados 240 dias da assinatura, em 9 de junho de 2026, a vigência do convênio termina em 4 de fevereiro de 2027. A proposta vencedora fixa execução em 180 dias a partir da ordem de serviço, em harmonia com o cronograma de seis meses do projeto. Ainda que a ordem de serviço seja expedida em outubro, a conclusão ultrapassará o termo do convênio, e a cláusula 5.5, “a”, veda despesa posterior à vigência. É indispensável, por isso, que o Município solicite à SEINFRA, de forma fundamentada e com a antecedência mínima de 30 dias úteis da cláusula 9.1, a prorrogação da vigência, instruída com o cronograma físico-financeiro da contratada.

A contratação por valor inferior ao estimado também deve ser comunicada à concedente, para readequação do plano de trabalho e do cronograma de desembolso, nos termos das cláusulas 2.3 e 5.2, definindo-se a destinação da diferença de R\$ 199.573,96 entre repasse e contrapartida. A execução financeira deverá transitar exclusivamente pela conta específica do convênio, na forma da Cláusula Sexta, cujos extratos integrarão a prestação de contas.

03.9. Da formalização do contrato

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — CONVOCAÇÃO, FORMALIZAÇÃO, GARANTIA, EFICÁCIA E FISCALIZAÇÃO — ARTS. 90, 91, 92, 94, 96 E 117 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 90, caput e § 3º – Lei nº 14.133/2021: *A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei. [...] § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.*

Art. 91, § 4º – Lei nº 14.133/2021: *Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.*



Art. 92, caput, II, XII, XVI e XVIII – Lei nº 14.133/2021: São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; [...] XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; [...] XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; [...] XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

Art. 94, caput, I, e § 3º – Lei nº 14.133/2021: A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; [...] § 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 96, § 3º – Lei nº 14.133/2021: O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 117, caput – Lei nº 14.133/2021: A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

A minuta de contrato anexa ao edital (p. 117/126) contempla os elementos estruturais do art. 92: objeto, vinculação ao edital e à proposta, legislação aplicável, garantia de execução de 5% com as modalidades legais e prazo de trinta dias para o seguro-garantia, sanções, preço e pagamento por medição, reajuste pelo INCC, fiscalização, dotação, alterações, extinção e foro. Os campos variáveis devem ser preenchidos em estrita conformidade com o edital, com a proposta adjudicada e com o Memorando nº 174/2026-SC/SEFIN, sem inovação nas condições da disputa.

A validade da proposta, de sessenta dias contados de 27 de agosto de 2026, estende-se até 26 de outubro de 2026, e o contrato deve ser firmado antes dessa data para não liberar a adjudicatária de seu compromisso. A subscrição do ajuste deve observar a delegação de competências do Decreto Municipal nº 023/2023, e a execução deverá contar com gestor e fiscais formalmente designados para o contrato, na forma do art. 117 da lei e dos arts. 48 a 51 do Decreto nº 006/2024, sem prejuízo da Portaria nº 152/2026-GS/SEMAD, relativa à fiscalização do convênio.

04. CONCLUSÃO

O exame dos autos conduz a um quadro coerente. A licitação foi divulgada pelos meios e no prazo exigidos, atraiu quatro competidores e resultou em preço 3,06% inferior ao orçamento, sem que nenhum preço unitário da adjudicatária o ultrapassasse. A desclassificação da proposta mais baixa decorreu de diligência técnica conduzida com oportunidades sucessivas e decisão motivada, e a inabilitação da XP, da falta integral de documentos. O desempate ficto indevidamente operado pela plataforma não alterou a ordem nem o valor da contratação, e a ausência de recursos consolidou o



resultado. As providências pendentes são de complementação documental e de gestão do convênio, todas compatíveis com a homologação.

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município de Viseu/PA OPINA pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Concorrência Eletrônica nº 014/2026, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, reputando viável a homologação do resultado em favor de G. C. N. CONSTRUTORA LTDA, pelo valor de R\$ 6.320.480,10, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, condicionada às seguintes providências:

a) juntada, pelo Agente de Contratação, de Certificado de Regularidade do FGTS atualizado da adjudicatária, obtido no sítio da Caixa Econômica Federal (art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021 e itens 7.13 e 7.15.2 do edital), e de manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo quanto à pertinência dos acervos técnicos com as parcelas de maior relevância da obra, seguidas de despacho fundamentado que ratifique a habilitação;

b) homologação pelo Prefeito Municipal, autoridade que adjudicou o objeto, com divulgação do resultado no PNCP e nos meios oficiais;

c) comunicação do resultado à SEINFRA, com pedido de readequação do plano de trabalho e do cronograma de desembolso ao valor contratado (cláusulas 2.3 e 5.2 do convênio) e solicitação fundamentada de prorrogação da vigência do convênio, formulada com no mínimo 30 dias úteis de antecedência do termo final de 4 de fevereiro de 2027 (cláusula 9.1), vedada a realização de despesa fora da vigência (cláusula 5.5, “a”);

d) convocação da adjudicatária para assinatura do contrato até 26 de outubro de 2026 (art. 90, § 3º), após as verificações do art. 91, § 4º, e mediante prestação da garantia de execução de 5% prevista na minuta, com subscrição conforme o Decreto Municipal nº 023/2023, designação de gestor e fiscais do contrato (art. 117) e movimentação financeira exclusiva pela conta específica do convênio;

e) divulgação do contrato no PNCP em até 20 dias úteis da assinatura e, em até 25 dias úteis, dos quantitativos e preços unitários e totais contratados (art. 94, I e § 3º).

Registre-se que o presente parecer tem natureza estritamente opinativa e não vincula a autoridade competente, a quem cabem os juízos de conveniência e oportunidade e a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, orçamentária e financeira, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.631/DF (Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/08/2007).

Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, para as providências indicadas e posterior encaminhamento à autoridade competente.

Viseu/PA, 17 de setembro de 2026.

**AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:02705546294**

Assinado de forma digital por
AGERICO HILDO VASCONCELOS
DOS SANTOS:02705546294
Dados: 2026.09.17 14:04:26 -03'00'

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Decreto nº 16/2025